

## LEI N.º 739

### "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS A SERVIÇO PÚBLICO"

O povo do Município de Ijaci, por seus representantes, decretou e eu, nos termos do §.5º do Art.59 da Lei Organica Municipal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os veículos da Prefeitura somente poderão ser utilizados quando a serviço publico, sendo vedado, em qualquer circunstância, o seu uso para atividades particulares.

Art. 2º Deverao constar em todos os veículos de propriedade da Prefeitura os dizeres:  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IJACI - UTILIZAÇÃO EXCLUSIVA A SERVIÇO PÚBLICO**

Art. 3º - Os veículos, apos o termino do expediente diario de sua área de atuação, deverão ser recolhidos à garagem, o mesmo acontecendo nos dias em que não houver expediente em sua área de atuação.

Art. 4º- Fica instituído o boletim Diário de Utilização de Veículo de preenchimento diário obrigatório para cada veículo, em cujo texto deverá constar:

I - a data, o nome e assinatura do condutor:

II - o serviço a executar:

III - o horário de saída e chegada:

IV - a quilometragem de saída e chegada

V - a hora do seu recolhimento à garagem

VI - o (s) nome (s) do (s ) passageiro (s)

VII- nome e assinatura de quem autorizou o serviço; e

VIII- abastecimento de combustível e outras informações julgadas necessárias.

§ 1º - nos casos especiais em que o veículo, a serviço público, tenha que ser utilizado em horário ou dia fora do expediente de sua área de atuação, o responsável pela autorização do serviço devera fazer constar no Boletim Diário de Utilização de Veiculo, justificativa detalhada para essa utilização. O mesmo se aplica aos veículos que, excepcionalmente, tenham que ser utilizados fora da sua área de atuação.

§ 2º - Os Boletins Diários de Utilização de Veículos deverão permanecer arquivados no Departamento de Transporte da Prefeitura, em ordem cronológica de data, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

3º - Os veículos só poderão ser conduzidos por servidores devidamente habilitados e nomeados nos cargos específicos de motoristas.

Art. 5º - Todo abastecimento de combustível terá que ter o visto do responsável pelo Departamento de Transporte do Município.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ijaci, 06 de Agosto de 2001.

José Marcelo de Andrade Botelho

Presidente